

JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2026.01.22.01SRP

Objeto: SELEÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DIVERSOS, COMPREENDENDO, ENTRE OUTROS, PROTEÍNAS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL, GÊNEROS NÃO PERECÍVEIS, BISCOITOS, MASSAS ALIMENTÍCIAS E DEMAIS ITENS CORRELATOS, DESTINADOS A ATENDER ÀS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS, FUNDOS E UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO, CONFORME CONDIÇÕES, ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS ESTIMADOS E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS ANEXOS DO EDITAL.

Tipo de Licitação: Menor preço por lote


Processo Administrativo nº: 00009.20260115/0001-42

Recorrente: SOBRAL FRIOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, inscrito no CNPJ nº 26.675.285/0001-54 e 60.628.975 MIQUEIAS DOS SANTOS XAVIER, inscrito no CNPJ nº 60.628.975/0001-90.

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pelas empresas SOBRAL FRIOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e 60.628.975 MIQUEIAS DOS SANTOS XAVIER, doravante denominadas Recorrentes, contra decisão do Pregoeiro.

As peças recursais encontram-se disponíveis no Sistema M2A Tecnologia no dia 23 de Fevereiro de 2026.


Hugo de Oliveira Nóbrega
Agente de Contratação
Portaria Nº: 242/2025



BARROQUINHA
PREFEITURA

CUIDANDO DA TUA PÉDRA, E ABALUANDO POR TODOS!

2. DO RECURSO

Alterando a sistemática recursal então observada na Lei 8.666/93 e reproduzindo o modelo adotado na Lei 10.520/2002 e na Lei 12.462/2011, a Lei 14.133/2021 estabelece, nos incisos I e II do art. 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

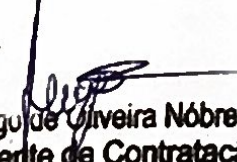
II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos."

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente **SOBRAL FRIOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA** interpõe Recurso Administrativo contra sua inabilitação nos Lotes 02 e 04, sustentando que apresentou atestados de capacidade técnica suficientes para comprovar sua aptidão no fornecimento de alimentos.

Alega que os documentos juntados demonstram experiência na comercialização de proteínas de origem animal (carnes e frangos), atividade que entende compatível com o objeto licitado, evidenciando capacidade técnica e operacional para execução do contrato.


Nogueira Nóbrega
Agente de Contratação
Portaria Nº: 242/2025



BARROQUINHA
PREFEITURA

CUIDANDO DAS PESSOAS, TRABALHANDO POR BEM

Afirma que a decisão que a inabilitou, sob o fundamento de ausência de comprovação específica quanto à biscoitos, massas alimentícias e demais itens dos lotes, adotou interpretação restritiva do edital. Destaca-se que o Item 8.29 exige comprovação de fornecimento de bens similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, e não identidade absoluta entre os objetos.

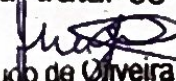
Sustenta, ainda, que tal exigência encontra amparo no art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que prevê a demonstração de aptidão para atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, razão pela qual requer a reforma da decisão e sua habilitação nos referidos lotes.

A Recorrente **60.628.975 MIQUEIAS DOS SANTOS XAVIER** sustenta que as decisões de classificação nos Lotes 01, 02 e 06 estariam eivadas de vícios insanáveis, por afronta aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

No que se refere ao Lote 01, cujo arrematante foi a empresa **MOURA DISTRIBUIDORA LTDA**, alega violação ao princípio da isonomia. Argumenta que, embora tenha sido submetida a diligência de exequibilidade com fundamento no item 7.8 do edital, a proposta da empresa vencedora, que apresentaria estrutura de preços semelhante e, em determinados itens, valores ainda inferiores, não foi objeto da mesma verificação. Destaca, especialmente, o Item 9 (Farinha de Mandioca), no qual a arrematante teria ofertado preço 19,54% inferior ao da recorrente, defendendo a necessidade de aplicação isonômica da diligência prevista no edital.

Quanto ao Lote 02, arrematado pela empresa **G M COMERCIO & SERVIÇOS LTDA**, a recorrente afirma haver descumprimento das especificações técnicas. Sustenta que o edital exigia macarrão em embalagem de 500g (Item 26), enquanto a vencedora teria ofertado produto da marca "Danado de Bom" cuja gramatura, conforme catálogo do fabricante, seria exclusivamente de 400g.

No tocante ao Lote 06, vencido por **ANTÔNIO SERGIO PAULINO BARBOSA**, alega que o edital exigia bombons/balas em embalagem de 600g (Item 51), tendo sido cotada a marca "Erlan". Contudo, segundo a recorrente, o fabricante não disponibilizaria o produto nessa gramatura, existindo apenas versões de 100g, 400g e 500g. Assim, sustenta tratar-se de


Hugo de Oliveira Nobrega
Agente de Contratação
Portaria Nº: 242/2025

RUA LÍVIO ROCHA VERAS, Nº 549, CENTRO, BARROQUINHA - CEARÁ

CEP: 62.410-000 - TELEFONE: (88) 3623 1137

CNPJ: 23.478.597/0001-80

proposta materialmente inexequível e incompatível com as especificações do edital, requerendo a desclassificação.

4. DAS CONTRARRAZÕES

O prazo destinado à apresentação de contrarrazões encerrou-se em 27/02/2026, sem que houvesse qualquer manifestação pelos demais licitantes ou interessados. Diante da ausência de contrarrazões e do transcurso regular do prazo, passa-se, portanto, à análise do mérito recursal.

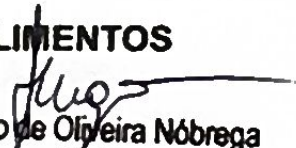
5. RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Passa-se à análise da impugnação interposta pela empresa.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657."

5.1. DO RECURSO INTERPOSTO POR SOBRAL FRIOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA


Hugo de Oliveira Nóbrega
Agente de Contratação
Portaria Nº: 242/2025

No que concerne ao recurso interposto por **SOBRAL FRIOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, não assiste razão à Recorrente.

Conforme consignado na decisão de inabilitação, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 2026.01.22.01SRP, verificou-se que, relativamente aos Lotes 02 – Biscoitos e Massas, 04 – Leites e Derivados e 05 – Diversos, a empresa apresentou atestados de capacidade técnica

restritos ao fornecimento de proteínas de origem animal, tais como carnes, frangos, filés e correlatos.

O item 8.29 do edital, em consonância com o art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, exige a comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.**

A Lei não autoriza a aceitação de mera afinidade genérica no ramo de atividade. A exigência legal é de compatibilidade efetiva com o objeto licitado, o que pressupõe demonstração de experiência concreta no fornecimento de itens de natureza equivalente aos constantes dos lotes pretendidos.

No caso em análise, o fornecimento de proteínas de origem animal não se confunde, sob o prisma técnico-operacional, com o fornecimento de biscoitos, massas alimentícias, leites e derivados, cujas cadeias logísticas, especificações técnicas, requisitos de armazenamento, validade e controle de qualidade apresentam particularidades próprias.

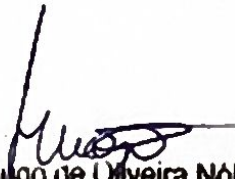
A aceitação de atestados dissociados do objeto específico implicaria mitigação indevida do critério objetivo fixado no edital, em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia entre os licitantes.

Assim, inexistindo comprovação de aptidão pertinente e compatível com os lotes disputados, mantém-se a inabilitação da Recorrente, por ausência de qualificação técnica suficiente, razão pela qual o recurso, neste ponto, deve ser **improvido.**

5.2. DO RECURSO INTERPOSTO POR 60.628.975 MIQUEIAS DOS SANTOS XAVIER

Após análise minuciosa das razões recursais apresentadas por **60.628.975 MIQUEIAS DOS SANTOS XAVIER**, verifica-se que parte das insurgências merece acolhimento, com as devidas ponderações.

a) Lote 01 – Exequibilidade da Proposta


Rui de Oliveira Nobrega
Agente de Contratação
Portaria Nº: 242/2025

No tocante ao Lote 01, cuja arrematante foi a empresa **MOURA DISTRIBUIDORA LTDA**, observa-se que a Recorrente foi submetida à diligência de exequibilidade com fundamento no item 7.8 do edital, ao passo que a proposta vencedora, embora igualmente detentora de preços competitivos, não foi, naquele momento processual, submetida ao mesmo crivo formal.


Registre-se que não houve qualquer intenção de favorecimento ou tratamento diferenciado, tampouco mitigação deliberada do princípio da isonomia. Ocorreu, na condução do julgamento, uma inconsistência procedimental pontual, que passou despercebida no momento da análise comparativa das propostas, especialmente quanto à necessidade de uniformização do critério de verificação da exequibilidade.

A atuação administrativa é pautada, de forma permanente, pelos princípios previstos na Lei nº 14.133/2021, notadamente os da legalidade, isonomia, julgamento objetivo, boa-fé e busca da proposta mais vantajosa. Justamente por essa razão, a identificação posterior da inconsistência impõe sua correção.

No exercício do poder-dever de autotutela, que autoriza a Administração a revisar seus próprios atos quando verificada irregularidade, ainda que não decorrente de má-fé, determina-se o retorno do Lote 01 à fase de análise de exequibilidade da proposta da empresa arrematante, assegurando-se tratamento isonômico entre os licitantes e a plena observância do edital.

Tal providência não configura retratação imotivada, mas sim medida saneadora destinada a fortalecer a higidez do certame e a segurança jurídica do resultado final.

b) Lotes 02 e 06 – Especificações Técnicas


Augusto de Oliveira Nóbrega
Agente de Contratação
Portaria Nº: 242/2025

No que se refere aos Lotes 02 e 06, a Recorrente aponta possível incompatibilidade entre a gramatura exigida no edital e aquela efetivamente disponibilizada pelas marcas ofertadas pelas empresas vencedoras.

Considerando a relevância da alegação e o potencial impacto sobre a conformidade material das propostas, especialmente quanto ao atendimento integral das especificações técnicas, revela-se prudente a instauração de diligência para que as arrematantes comprovem,

de forma inequívoca, que os produtos ofertados atendem às exigências editalícias, inclusive no que tange à gramatura estipulada.

A abertura de diligência, nesse contexto, não decorre de presunção de irregularidade, mas da necessidade de assegurar que a contratação se efetive em estrita conformidade com o instrumento convocatório, prevenindo risco de desconformidade material e resguardando o interesse público.

6. DA DECISÃO

Diante do exposto, e após detida análise das razões recursais e dos elementos constantes dos autos, conheço dos recursos interpostos, por tempestivos.

No mérito, **nego provimento** ao recurso apresentado por SOBRAL FRIOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, mantendo-se sua Inabilitação nos Lotes 02, 04 e 05, por ausência de comprovação de qualificação técnica pertinente e compatível com o objeto licitado.

Quanto ao recurso interposto por 60.628.975 MIQUEIAS DOS SANTOS XAVIER, **dou-lhe provimento**, para determinar:

- (i) o retorno do Lote 01 à fase de análise de exequibilidade da proposta da empresa MOURA DISTRIBUIDORA LTDA;
- (ii) a abertura de diligência nos Lotes 02 e 06, a fim de verificar a conformidade das especificações técnicas dos produtos ofertados com as exigências do edital.

Publique-se.

Cumpra-se.

Barroquinha/CE, 03 de Março de 2026


HUGO DE OLIVEIRA NÓBREGA

Pregoeiro

Portaria nº 242/2025

Hugo de Oliveira Nóbrega
Agente de Contratação
Portaria Nº: 242/2025